

## A efetividade do processo civil

COSTA, Suelen Gomes Elias da<sup>1</sup>

**Introdução:** Este trabalho surgiu em comemoração aos 15 anos do Código de Processo Civil, e aos 20 anos da Constituição da República Federativa Brasileira, e explana um estudo sobre a eficácia das normas processuais aplicadas no Brasil, tendo em vista que a cada dia mostra-se mais necessária a utilidade do processo para a solução de um conflito social.

A democracia brasileira pôs à disposição de todos o acesso à justiça e para tanto tem criado diversos instrumentos jurídicos para sua viabilização. Dessa forma, tenta aproximar ao máximo o processo judicial à realidade social.

Abordaremos então o fato de que, apesar do empenho e dedicação dos processualistas e legisladores, é nítido que o ordenamento jurídico carece de praticidade. Ainda ressalta-se a importância do princípio da celeridade processual e da criação de normas legais que devem se coadunar com esse objetivo de forma progressiva e sem se afastar da evolução constante da sociedade em que vivemos.

Um dos aspectos intrigantes da questão da duração razoável de um processo judicial está ligada à legislação, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro é muito abrangente e complexo. Essa exigente complexidade nada mais é do que o reflexo estampado nas próprias relações da vida em sociedade.

O processo civil visa, precipuamente, a pacificação social e, o tempo a se percorrer com tal objetivo é árduo, uma vez que se observa que a solução de um litígio judicial é presidida por leis e não somente pela vontade das partes. O processo preserva a valiosa possibilidade de produzir efeito na vida das pessoas. A resposta final dentro de um conflito estabelecido retornará exatamente ao direito material levado pelas partes à prestação jurisdicional do Estado.

A relevância da primazia da Lei de forma importante instrumentaliza o processo, mas, de forma impiedosa, exige a aplicação de um seguro e amplo conjunto de normas reguladoras que, quando são inobservadas, fazem com que os litigantes retornem a um estágio

---

<sup>1</sup> Graduada em Letras nas Faculdades Integradas Vale do Ribeira em Registro e acadêmica de Direito nas Faculdades Integradas do Vale do Ribeira em Registro.

processual até então já superado. Desta forma, a proteção ao direito material invocado dá lugar ao excesso de formalismo, à morosidade do sistema, à técnica e à ciência processual. Ainda nesse ponto, as conseqüentes quantidades de processos influenciam sobremaneira na qualidade das decisões judiciais.

(...) o processo se compõe de homens e de coisas. A esta idéia corresponde especialmente a parte que trata da composição do processo, e ainda em maior medida das páginas que se ocupam dos elementos do mesmo: partes, órgão jurisdicional, prova e bens. Infere-se disso a verdade, esquecida muito frequentemente, de que o processo depende muito mais da qualidade e da quantidade dos instrumentos, pessoas e realidades, de que possa dispor, que não da bondade das normas que regulem seu emprego. (CARNELUTTI, 2004, p.31-32.).

A pouca praticidade está instalada, pois o conjunto de normas vigentes para a aplicação adequada num processo não atende a contento à técnica e habilidade dispensadas pelos processualistas, e ainda muito menos à sociedade, que clama pela celeridade. Observe-se ainda que a celeridade processual nada mais é do que um princípio processual consagrado pela Constituição Federal.

O flagrante dessa realidade exige dos legisladores uma atitude ordeira com projetos de lei seriamente coerentes com a garantia social em busca da prática, segura e efetiva prestação jurisdicional do Estado. O caos está evidenciado de forma transparente, podendo ser notado na insegurança que se instalou na sociedade, deparada com simplórias promessas legislativas quando, por sua vez, está muito distante do devido alcance material almejado. Em verdade, é dos legisladores que se deve exigir maior eficiência na elaboração das normas, com a tomada de decisões políticas voltadas a atender a pacificação e o interesse social.

A modificação das leis processuais é, de fato, um passo a ser dado para o alcance da celeridade da prestação jurisdicional. Podemos citar a recente Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu o mecanismo da súmula vinculante como um dos instrumentos processuais a serem aplicados como forma de uniformização de entendimentos superados pela Corte Constitucional. É ainda um mecanismo singelo, e o objetivo estabelecido em aplicar a celeridade processual é muito bem visto.

Não se pode deixar de ressaltar que a lei processual civil deve ser revista primeiramente para se adequar à Constituição Federal, posto que esta seja de 1988, enquanto que a lei que instituiu o Código de Processo Civil é emanada do ano de 1973. O Constituinte, de forma nítida, estabeleceu os objetivos de desenvolvimento social, a pacificação dos conflitos, além de visar no texto constitucional a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária. Ainda consagrou o acesso à justiça e os princípios processuais norteadores a serem observados, notadamente o princípio da razoável duração do processo. Evidencia, dessa forma, a necessária adequação da norma processual civil a fim de ser o processo usado como um mecanismo efetivo a todos.

Para Carmo, 2006:

(...) a razoabilidade desse prazo não pode ser inferida com abstração das singularidades do caso concreto, porque antes de perseguir um número, o juiz persegue o ideal de uma justiça efetiva que é em si insuscetível de ser medida e dosada pelo tempo.

Nery, 1997, apud Gonçalves, 2009, afirma que:

O Direito Processual Civil é regido por normas e princípios que estão na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, tanto que se costuma falar em direito constitucional processual, quando se quer referir ao conjunto de normas de natureza processual civil que se encontra na Constituição; e em direito processual constitucional, que é o conjunto de normas que regula a aplicação da jurisdição constitucional.

Verifica-se também, que o ordenamento jurídico do país é dilatado com muita facilidade com um aglomerado de normas esparsas que exigem do operador do direito a busca constante do aprimoramento da ciência e da técnica devido ao excesso de formalismo. O que também decorre uma dificuldade acentuada é a grande deficiência do Estado em aplicar e fiscalizar as normas ditadas, posto que não se pode atender à pacificação social somente com a publicação de leis. É necessária sua aplicação de forma efetiva e imparcial.

Espera-se, nesse contexto, que a organização do Poder Judiciário possa contar com maior número de advogados, juízes, promotores, doutrinadores e serventuários da justiça, posto que exerçam atividade fundamental à aplicação da lei no caso concreto, à guisa de atingir de forma incansável, com razoabilidade e bom senso, a satisfação do direito almejado com justiça.

#### Referências bibliográficas:

CARMO, Júlio Bernardo do. **O homem, o tempo e o processo**. Doutrina Jus Navigandi, Nov.2006. Disponível em: (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9164>). Acessado em: 04/09/2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CERQUEIRA, Fabio Ruiz. **Uma reflexão atual sobre o processo civil**. Doutrina Jus Navigandi, set.2005. Disponível em: (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8649>). Acessado em: 04/09/2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**.v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

**THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.**